

RESOLUÇÃO CME Nº 02/2026

Estabelece normas operacionais para a oferta, organização pedagógica e funcionamento da modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA), no Sistema Municipal de Ensino de Solonópole – CE, instituindo a Pedagogia da Alternância.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOLONÓPOLE, em conformidade com suas atribuições legais, definidas na Lei Municipal nº 511/1997, de 02 de julho de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 1.627/2022, de 21 de junho de 2022 e pela Lei Municipal nº 1.697/2023, de 24 de novembro de 2023, constitui-se em organismo colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador integrante do Sistema Municipal de Ensino de Solonópole - Ceará, fundamentando-se no que estabelece:

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 1/2023, que Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3/2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA.

RESOLVE:

Art. 1º A Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA) no município de Solonópole constitui-se como modalidade de ensino, garantindo o direito à educação básica e a ampliação da escolarização ao longo da vida.

§ 1º A oferta da EJA poderá ocorrer nos diferentes turnos (matutino, vespertino e noturno), a fim de atender as necessidades de seu público.

§ 2º Os estudantes jovens, adultos e idosos que são pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

§ 3º Devem-se identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação e promover uma cultura de acesso, que inclui acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, sendo importante observar, ainda, a garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, que não utilizam a oralidade para comunicação e expressão no processo de aprendizagem em todas as etapas da Educação Básica.

§ 4º A oferta da EJA deve se dar em ambientes educacionais que respeitem a cultura surda e promovam a interação entre alunos surdos e ouvintes, quando necessário, com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Parágrafo único - A oferta de profissional habilitado como intérprete de Libras será realizada mediante a existência de profissionais habilitados disponíveis.

§ 5º As pessoas privadas de liberdade devem ter assegurado condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da EJA, de modo a promover sua formação para a autonomia, o exercício da cidadania e a reintegração educacional e, consequentemente, a social.

Art. 2º O ensino na modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA) na rede municipal de ensino deverá se valer da Pedagogia da Alternância, nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de agosto de 2023, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, do adulto e do idoso, a partir do direito à educação e da realidade imposta ao educando em seu contexto de vida para os quais a frequência diária pode colocar obstáculos na permanência.

§ 1º A Pedagogia da Alternância envolve períodos de estudos alternados entre Tempo Escola e Tempo Comunidade.

§ 2º O Tempo Comunidade deve ser previsto no Projeto Político-Pedagógico da/s escola/s que ofertarem tal modalidade, bem como ser considerado no currículo e no calendário letivo a ser cumprido pelos estudantes por meio de atividades de pesquisa,

experimentação e extensão, práticas sociais e laborais relacionados à vivência cotidiana na família, na comunidade e no trabalho.

§ 3º As atividades deverão ser documentadas no diário de classe, seja em meio físico ou meio digital, pelo/s docente/s que leciona/m em cada turma e sob a supervisão da coordenação pedagógica da escola que deverá prover meios para que esses docentes arquivem, na escola, as produções dos estudantes com a devida avaliação pedagógica desses materiais.

Art. 3º A EJA será organizada em anos/séries agrupados por segmentos que contemplem os conhecimentos inerentes desde o ciclo de alfabetização (1º ao 3º ano do Ensino Fundamental), perpassando pelo 4º e 5º ano, ainda dos anos iniciais do Ensino Fundamental, culminando nos estudos a serem concluídos nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), e para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica, considerando:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária não deverá ser inferior a seiscentas horas/aulas (600h/a);

II - para os anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, a carga horária total mínima será de mil e seiscentas horas/aulas (1.600h/a).

Art. 4º No âmbito do Ensino Fundamental na rede municipal de ensino de Solonópole, a oferta da EJA será **presencial**, vedada a utilização de carga horária virtual ou plataformas de Educação a Distância (EaD), garantindo a interação humana direta essencial à Pedagogia da Alternância.

Art. 5º O currículo do curso da modalidade de EJA deve considerar as experiências de educandos e educadores, promovendo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, nos termos do art. 3º, incisos X e XI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º A Educação Física é componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a saber:

- a) Estudantes que cumprem jornada laboral igual ou superior a 6 horas diárias;
- b) Alunos que tenham idade superior a 30 anos;
- c) Quem estiver prestando serviço militar inicial ou que esteja obrigado à prática da educação física no quartel;
- d) Estudantes amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969 (tratamento de saúde excepcional) ou pela Lei nº 6.202/1975 (estudantes gestantes).
- e) Alunos que tenham filhos

Art. 7º A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir dos anos finais do Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de EJA.

§ 1º O sistema municipal de ensino têm autonomia para definir de maneira uniforme a oferta da Língua Espanhola ou Língua Inglesa.

§ 2º A unidade escolar que ofertar a modalidade de EJA poderá ofertar o ensino de outras línguas estrangeiras, por meio de projetos específicos.

Art. 8º A idade mínima para ingresso ou realização de exames supletivos no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos.

Art. 9º A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com a proposta curricular definida pela escola em seu Projeto Político-Pedagógico.

§ 1º As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas.

§ 2º A diversidade de estratégias de avaliação deve ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens, seus conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

(Cont. da Resolução CME nº 02/2026)

Art. 10 É garantido ao estudante o aproveitamento de saberes adquiridos em práticas sociais e laborais prévias. Tais conhecimentos devem ser avaliados e transformados em horas-atividades incorporadas ao currículo considerando o Tempo Comunidade.

Art. 11 As unidades escolares poderão realizar a reclassificação de estudantes com base na competência e experiência de vida, mediante ritual formal de registro e deliberação conjunta com seu Conselho Escola

Art. 12 A avaliação escolar será contínua e formativa, funcionando como diagnóstico para o redirecionamento das estratégias educativas e considerando a produção documental do Tempo-Comunidade.

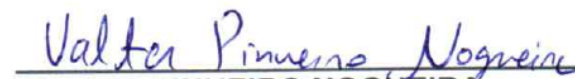
Art. 13 O município realizará a matrícula do estudante a qualquer tempo do período letivo e garantirá a oferta de apoio pedagógico de modo a promover a equidade no acesso ao ensino, seu engajamento na turma e sua permanência.

Art. 14 As escolas da rede municipal deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP) aos termos desta Resolução no prazo de um período letivo.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 03 de junho de 2026.


FRANCISCO LOPES PEREIRA JÚNIOR
Presidente


VALTER PINHEIRO NOGUEIRA
Vice-presidente


MARIA TATIANA RODRIGUES DA SILVA
Secretária Geral

(Cont. da Resolução CME nº 02/2026)



**Conselho Municipal
de Educação - CME
Solonópole**

DEMAIS CONSELHEIROS:

JOSÉ ITALO DA SILVA

MARIA ALEXANDRA SILVA

ANTÔNIA MAGDA SILVA AMORIM

MARIA PAULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA